

# A ALIENAÇÃO PARENTAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTO DE SUPERAÇÃO DA LÓGICA ADVERSARIAL “INOCENTE X CULPADO”.

Luiz Fernando Dias Resende

Michel Henrique Guimarães

Erika Tayer Lasmar

**RESUMO:** O presente trabalho trata sobre a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diante do crescente movimento que reivindica a revogação da Lei 12.318/2010, o objetivo da presente pesquisa é analisar sobre a constitucionalidade e a viabilidade de aplicar a mediação de conflitos em prol do aperfeiçoamento da Lei de Alienação Parental, sob pena de enfraquecimento do sistema protetivo da criança e do adolescente que vem sendo construído, paulatinamente, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Utilizando como marco teórico o pensamento de Maria Berenice Dias, foi desenvolvida a hipótese de que, de que a mediação de conflitos é aperfeiçoamento legislativo necessário a Lei de Alienação Parental por ser capaz de conferir maior segurança aos envolvidos, além de enfrenar verdadeiramente a problemática junto a sociedade, vide o protagonismo que a família ganhar na resolução dos próprios conflitos, evitando assim a verticalidade imposta pela indigesta lógica adversarial ainda tão presente nos tribunais.

**Palavras-chaves:** Alienação Parental, mediação de conflitos, direito de família

## 1 INTRODUÇÃO

O marco histórico do Direito de família no Brasil foi a promulgação da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 que instituiu o primeiro Código Civil Pátrio, diploma voltado à proteção patrimonial da instituição familiar e que contemplava apenas a família patriarcal, hierarquizada e sacralizada pelo matrimônio: o homem como chefe da sociedade conjugal (art. 233 cc/16) e detentor do pátrio poder (art.380 cc/16). O casamento não se dissolvia e em caso de

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo UNIPTAN e-mail: luiz.f.d.r@gmail.com

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo UNIPTAN e-mail: michael\_haha14@hotmail.com

<sup>1</sup> Mestre em Direito. Orientadora/Professora de Direito no UNIPTAN e-mail: erika.lasmar@uniptan.edu.br

desquite<sup>1</sup>, os filhos menores ficavam com o cônjuge declarado inocente. A regra que versava sobre o destino dos filhos passava pela ordem da culpa, critério basilar da rasa lógica binária de inocente *versus* culpado<sup>2</sup>.

O legislador de outrora não se preocupou em priorizar o que seria melhor para a prole no caso concreto. No entendimento de Maria Berenice Dias (2007) a ótica adotada pelo Código Beviláqua era opressora e punitiva. Para a referida autora, “o filho era entregue como prêmio, verdadeira recompensa ao cônjuge ‘inocente’, punindo-se o culpado pela separação com a pena da perda da guarda da prole” (2007, p. 391). Na dinâmica em análise fica palpável vislumbrar a adoção do método adversarial (heterocompositivo) de resolução de conflitos, que é tradicionalmente adotado pelo ordenamento jurídico pátrio. Nesse mecanismo, a pessoa entra em uma luta na qual a satisfação de seus interesses somente virá pela vitória homologada em juízo (NUNES, 2016, p.26). Em decorrência disso ocorrem “desgastes emocionais, enfraquecimento da relação social, culpabilização, estigmatização, ressentimentos, custos desnecessários e soluções tardias” (NUNES, 2016, p.26), ou seja, tudo o que se deveria evitar nas relações familiares.

Ao longo da segunda metade do século XX, a estrutura familiar patriarcal sofreu profundas mudanças, sobretudo a partir da emancipação gradativa da mulher casada e o advento do Estado Social. No fluxo das transformações sociais, foram sendo promulgadas novas leis que, gradativamente, asseguraram maior igualdade de direitos às mulheres, bem como o reconhecimento real dos direitos da criança e do adolescente, por exemplo: o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121 de 1962), a criação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515 de 1977) ; O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990), que rompeu bruscamente com o pensamento de outrora no sentido que passa a tratar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e deveres, em contraposição ao tratamento como objetos de direito, presente no

---

<sup>1</sup> O desquite foi instituído na legislação brasileira a partir do artigo 315, da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil de 1916). Este era uma modalidade de separação que rompia a sociedade conjugal, pondo fim aos deveres de coabitação e de fidelidade recíproca e ao regime de bens, mas mantinha o vínculo matrimonial.

<sup>2</sup> A primeira regra no direito brasileiro em relação ao destino dos filhos menores nos casos em que os pais não conviviam juntos foi o Decreto nº 181 de 1890 em seu artigo 90 em que se estabelecia: “A sentença do divórcio litigioso mandará entregar os filhos comuns e menores ao cônjuge inocente e fixará a quota com que o culpado deverá concorrer para educação deles, assim como a contribuição do marido para sustentação da mulher, si esta for inocente e pobre.” Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm)>. Acesso em: 07 abr.2021

antigo Código de Menores (Lei 6.697/79); a Constituição Federal de 1988; A Lei 10.046 de 2002, que instituiu o novo código civil brasileiro, dentre outras.

O advento da Constituição de 1988 instaurou o paradigma de que a família é instituição plural e que deve ser voltada para o pleno desenvolvimento da personalidade de seus componentes, inclusive os filhos menores. O legislador originário adotou postura de vanguarda e reconheceu às crianças e aos adolescentes a condição de titulares de direitos fundamentais, específicos para pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (art. 227, V CF/88). A Carta Maior, assentada no pilar da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e no princípio da igualdade (art. 5º), compreendeu e amparou os arranjos familiares para além da tríade: casamento, reprodução e patrimônio. O valor jurídico do afeto nas relações familiares foi contemplado pela ordem constitucional, de acordo com Maria Berenice Dias: “Não é demais dizer que, ao equiparar casamento e união estável, reconhecendo ambos como merecedores da mesma e igual proteção, a Constituição viu o afeto” (DIAS, 2018, p. 2).

O conjunto de transformações da dinâmica familiar desaguou em um maior dinamismo das relações, rompendo com a antiga realidade de “até que a morte vos separe”<sup>3</sup>. Desde o advento da lei do divórcio (lei 6.515 de 1977), e posteriores alterações legislativas, econômicas e sociais, as famílias passaram a adentrar às portas dos tribunais com maior frequência. O poder judiciário se tornou palco de conflitos que, por vezes, assemelham-se a verdadeiras guerras privadas. Do mesmo modo que o afeto constitui elo que une os integrantes da família, a carência de afeto, somada a motivos de várias ordens, pode ensejar na ruptura traumática da estrutura familiar. Ao encarar o processo de separação e de guarda como sendo um campo de batalha, os ex-cônjuges, não raramente, atribuem aos filhos menores a exaustiva função de ser testemunha, protagonista e vítima do litígio dos adultos.

As disputas judiciais traçadas pelos genitores podem trazer consequências nocivas para a psique dos filhos menores, tornando-se um terreno fértil para o surgimento da Síndrome da Alienação Parental (SAP), objeto de estudo da presente pesquisa.

O primeiro conceito da Síndrome da Alienação Parental – SAP, foi desenvolvido em 1985, pelo psiquiatra americano Richard Gardner, a partir de sua prática como perito forense, e se tornou um marco histórico no que diz respeito ao enfrentamento do fenômeno da alienação

---

<sup>3</sup> Entre 1984 e 2019, o IBGE calcula que houve proporção de três casamentos para um divórcio no Brasil. Disponível em: < <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/12/09/casamentos-e-divorcios-vinham-em-queda-antes-da-pandemia-aponta-ibge.ghtml>>. Acesso em: 08 abr.2021

parental (GARDEN, 2002a). Isso porque, ainda que na prática, os atos caracterizadores da alienação parental já fossem uma antiga realidade social, o aprofundamento da temática, a partir da criteriosa ótica acadêmica, permitiu uma maior cognição do conceito e de suas circunstâncias, possibilitando à sociedade, às instituições e aos pesquisadores de diversas áreas do conhecimento a compreensão desse fenômeno social e, a partir daí, o desenvolvimento de técnicas adequadas para identificar, interromper e minimizar a incidência desses atos alienadores na estrutura familiar. Eis a definição de SAP formulada por Richard Garner:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDEN, 2002a)

Na jurisprudência pátria, é possível encontrar registros de julgados datados da década de 1960 que são claramente atravessados pela intenção de um dos genitores de excluir outro da vida dos filhos menores. Temos no Supremo Tribunal Federal o recurso Extraordinário 64.295, datado de 1968, no qual a narrativa dos autos descreve aquilo que poderia muito bem ser o conteúdo de um típico processo de Alienação Parental em tramitação no Brasil contemporâneo: “O réu está incutindo nas filhas menores, ‘sentimentos de aversão à sua mãe e aos parentes dela’ ; o réu não está permitindo que a mãe veja as suas filhas.”(STF - RE: 64295 GO, Relator: Min. OSWALDO TRIGUEIRO, Data de Julgamento: 01/01/1970, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06-09-1968 PP-\*\*\*\*\* RTJ VOL-46342- PP-\*\*\*\*\*)

Ocorre que, antes da promulgação da Lei de Alienação Parental, não se atribuía nome a tais atos. Apesar de em casos mais óbvios os magistrados conseguirem verificar uma postura não ética, partindo daquele que hoje compreendemos como sendo o genitor alienante, pouco se fazia no sentido de buscar identificar e amenizar os efeitos da alienação parental no caso concreto. No supracitado - RE 64295 -, por exemplo, o STF se limitou a assegurar a genitora ao direito de visita às filhas nos termos da sentença homologatória do desquite; mesmo assim foi necessária uma verdadeira *via crucis* processual que percorreu todas as instâncias recursais.

GUARDA DE FILHOS MENORES REGULADA PELO DESQUITE AMIGÁVEL. IMPEDIMENTO CRIADO NO DIREITO DE VISITA NA FORMA PREVISTA NA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO, JULGANDO-SE A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (STF - RE: 64295 GO, Relator: Min. OSWALDO TRIGUEIRO,

A alienação Parental, identificado pela academia desde a década de 1980 e presente desde mais remota jurisprudência, somente no ano de 2010 veio a ter a devida notoriedade jurídica no Brasil a partir da Lei nº 12.318 de 2010- Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). A lei define como ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (art.2º).

Em que pese a importância de existir um regramento para se coibir a danosa prática da alienação parental, a Lei nº 12.318/10, sancionada há 11 anos, tem sido alvo de crescentes iniciativas que pleiteiam pela sua alteração e/ou revogação, casos dos Projetos de Lei 6.371/2019, 6.008/2019, 10.712/2018 e 10.182/2018, na Câmara dos Deputados, e 498/2018, no Senado, bem como a declaração de sua inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273, de relatoria da Ministra Rosa Weber.

Na data de 21 de maio de 2021, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) enviou nota técnica para parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em defesa da manutenção da Lei de Alienação Parental (12.318/2010) e ressaltou os perigos da sua revogação (IBDFAM, 2021). Além dos operadores do direito de família, também é majoritário o posicionamento doutrinário em prol da manutenção da Lei 12.318/10, resguardada a necessidade de aperfeiçoamentos legislativos (DIAS,2010), (ROSA, 2012), (ARAÚJO 2013).

A Lei de Alienação Parental tem sido uma importante ferramenta de materialização da proteção das crianças e adolescentes e do direito à convivência familiar. Este artigo tem como objetivos analisar a constitucionalidade e a viabilidade de aplicar a mediação de conflitos em prol do aperfeiçoamento da Lei de Alienação Parental. Diante do crescente movimento que reivindica a revogação da Lei 12.318/2010, a justificativa da presente pesquisa se assenta na urgência em propor soluções que assegurem a maior proteção da família como um todo, sob pena de enfraquecimento do sistema protetivo da criança e do adolescente que vem sendo construído, paulatinamente, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A metodologia utilizada neste artigo é qualitativa, portanto, baseada no levantamento bibliográfico de fontes primárias e secundárias. Foram fontes primárias cruciais para este

estudo: Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), Projetos de PL 4.053/08, na Câmara dos Deputados, e demais normas vinculadas a temática do direito de família. Por se tratar de fenômeno de alta complexidade cuja interdisciplinaridade é intrínseca, esta pesquisa dialoga com autores e autoras de diversas áreas do saber, tais como, direito de família, direito civil, direito constitucional, psicologia e psiquiatria.

Em convergência com o percurso de questões e fontes ora exposta, esta pesquisa tem como marco teórico o pensamento da jurista Maria Berenice Dias, fundadora do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), por ser reconhecida como referência nacional no que tange a temática de Alienação Parental. Maria Berenice Dias foi ouvida como especialista frente a comissão de Constituição Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados<sup>4</sup> (CCJ) na audiência pública da sessão 1667 de 01 de outubro de 2009, que discutiu sobre a tramitação do PL 4.053/08, transformado na Lei Ordinária 12318/2010. Naquela ocasião a jurista defendeu a importância de existir uma lei capaz de enfrentar a temática: “As pessoas devem saber que agir dessa forma, tentar se vingar na pessoa dos filhos traz enorme prejuízo para os filhos, e não podemos nós, sociedade, legisladores, operadores do Direito, conviver com essa realidade. Indispensável é que haja uma lei”. (COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, 2009).

Diante do exposto, desenvolveu-se a hipótese de que a mediação de conflitos é aperfeiçoamento legislativo necessário a Lei de Alienação Parental por ser capaz de conferir maior segurança aos envolvidos, além de enfrenar verdadeiramente a problemática junto a sociedade, vide o protagonismo que a família ganhar na resolução dos próprios conflitos, evitando assim a verticalidade imposta pela indigesta lógica adversarial ainda tão presente nos tribunais.

## **2 ONZE ANOS DA LEI 12.318/2010: APRIMORAR PARA NÃO RETROAGIR**

---

<sup>4</sup> A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) é uma comissão permanente da atividade legislativa da Câmara dos Deputados do Brasil. Um dos motivos que tornam a CCJ tão importante está no artigo 53 do Regimento Interno da Câmara, onde é explicitado que antes de uma proposição ser aceita, independentemente do tema, ela precisa ser apreciada pela CCJ para análise de constitucionalidade. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>>. Acesso em: 21 mai.2021

A Lei 12.318/2010 prescreve que caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência dos filhos menores com o genitor, o juiz poderá declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador (art. 6º, I). O magistrado pode determinar ainda a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado (art. 6º, II), estipular multa ao alienador (art. 6º, II), determinar acompanhamento psicológico (art. 6º, IV), determinar alteração do regime de guarda para guarda compartilhada ou sua inversão (art.6º ,V), determinar a fixação de cautelar do domicílio da criança ou adolescente e (art. 6º, VI), em casos mais graves, declarar a suspensão da autoridade parental (art.6º,VII).

É importante destacar que o dispositivo em análise é majoritariamente vinculado a lógica adversarial de resolução de conflitos, na qual existe a figura de um vencedor e culpado/perdedor que é punido com multas, alteração de visitas, inversão da guarda e até mesmo suspensão da autoridade parental. O art. 6º, IV, que estipula o acompanhamento psicológico, é o único dispositivo que diverge da lógica da sanção e busca realmente trabalhar a lide familiar. Todavia, conforme explica Glicia Barbosa de Mattos Brazil (2008), psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o acompanhamento psicológico da família tem forte importância na resolução dos conflitos, porém, esta medida ideal carece de uma rede assistencial capacitada atuando junto ao Estado e ao poder Judiciário, o que, por ora, não se tem consolidado no Brasil:

O acompanhamento psicológico dos pais, e do filho junto com os pais, é fundamental, porque os adultos precisam entender o mal que causam ao filho e aprender a separar as questões da conjugalidade e da parentalidade. Idealmente, os adultos fazem tanto terapia individual como familiar, incluindo a criança e o adolescente, porque o núcleo familiar permanece – a separação foi do casal, e não do filho em relação aos pais. Então, o juiz pode compulsoriamente aplicar a terapia aos pais. Para que essa medida seja efetiva e eficaz, é necessário que a rede assistencial esteja capacitada (postos de saúde e ONGs que têm como objeto o tratamento psicológico), sendo fiscalizada pelo Estado-juiz e podendo o acompanhamento do tratamento psicológico realizado fora do tribunal ser acompanhado por equipe de psicólogos do tribunal, a fim de avaliar a evolução ou a involução do vínculo de afeto da criança ou adolescente com o adulto que se pretende fortalecer. (BRAZIL,2018)

O litígio processual calcado na lógica adversarial causa desgaste emocional e material para as partes podendo arruinar a relação familiar. Em virtude dessa batalha judicial surge na parte vencida uma insatisfação e inquietude que a leva novamente ao judiciário, gerando longos processos e decisões impostas muitas vezes não cumpridas. De acordo com Diego Oliveira da Silveira (2008), após a promulgação da Lei da Alienação Parental o poder judiciário passou a reconhecer a alienação parental e, em alguns casos, a determinar a inversão da guarda prevista

no art. 6º IV, fazendo com que alguns indivíduos que realizaram atos de alienação parental se sentissem injustiçados pela aplicação dos preceitos da Lei nº 12.318/2010 (SILVEIRA, 2008).

No dia 08 de abril de 2018 foi transmitida pela Rede Globo de Televisão, em horário nobre, uma reportagem no Programa Fantástico com a seguinte chamada: Pai abusador usa lei de alienação parental para tomar guarda de filho. O conteúdo do programa versava sobre o uso deturpado da Lei nº 12.318/2010 para permitir que pedófilos abusassem de crianças, referindo que os filhos eram, liminarmente, arrancados bruscamente dos braços das mães sem qualquer prova. De acordo com SILVEIRA (2008) a abordagem da reportagem, desencadeou diversas críticas de operadores do direito, pois o retratado no Programa Fantástico sobre a alienação parental não é a cotidiano das Varas de Família e não é o que ocorre na expressiva maioria dos processos judiciais, sendo que a inversão da guarda não é realizada de forma liminar e sem qualquer prova da alienação, muito pelo contrário, essa mudança na rotina da criança, somente, ocorre após estarem fortemente comprovados os atos de alienação parental (SILVEIRA2008).

Transcorridos quatro meses da reportagem, em 01/08/2018 foi apresentado no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 10.639/2018<sup>5</sup>, o qual tinha por objeto a revogação da Lei nº 12.318/2010, utilizando como justificativa os mesmos argumentos expostos no Programa Fantástico:

Abriu-se a porta para garantir a ambos genitores o acesso aos seus filhos nas mais diversas situações, mas ao mesmo tempo foi possibilitado que sofrimento maior fosse causado, como o abuso sexual de crianças. Lamentavelmente a lei do abraço tornou-se a lei de acesso à pedofilia e grande tormento para as mães que lutam para impedir que seus filhos fiquem em poder de verdadeiros criminosos. (PL 10.639/2018)

De acordo com o posicionamento institucional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), entre as principais justificativas para revogação da Lei de Alienação Parental, está a eventual má-aplicação, que possibilitaria a exposição de crianças e adolescentes à violência sexual, o que não se sustenta, na visão do referido instituto pois a vulnerabilidade pode decorrer da má aplicação das normas no curso de procedimentos criminais ou penais, em que a Lei de Alienação Parental não é aplicável. (IBDFAM, 2021).

---

<sup>5</sup> Tendo em vista, que o autor (Deputado Federal Flavinho do Partido Social Cristão PSC/SP) do Projeto de Lei nº 10.639/2018 não se reelegeu, esse PL foi arquivado no final do ano legislativo (2018). Todavia, com a crescente do movimento contra o instituto da Alienação Parental em 10/12/2018 foi apresentado o PL 498 pela CPI contra Maus-Tratos, cujo Presidente é o Senador Magno Malta, com a mesma finalidade de revogar a Lei nº 12.318/201 e desde então está tramitando esse projeto de lei no Congresso Nacional. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835> >. Acesso em: 08 abr.2021

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) realizou uma pesquisa no ano de 2020 junto aos advogados associados a respeito dos principais pontos de controvérsia a Lei de Alienação Parental<sup>6</sup>. Dos votantes, 73% opinaram pela manutenção da Lei com aperfeiçoamentos, 21,6% opinaram pela manutenção integral, 3,7% manifestaram outra opinião, inclusive a favor da revogação, e 1,7% não têm opinião formada (IBDFAM,2020). Para tanto, por meio da Portaria n. 02/2020, criou-se o grupo de estudo e trabalho sobre alienação parental, que estruturou a pesquisa consistente na escuta dos associados por meio de enquete, com quatorze perguntas de teor interdisciplinar e um campo para livre manifestação escrita. As contribuições foram devidamente analisadas pelo IBDFAM que sintetizou as menções a mediação de conflitos como sendo uma via para o tratamento sistêmico do fenômeno da alienação parental:

**9. Realizar procedimento de mediação de conflitos** – 5 participantes apontaram a necessidade de realizar procedimentos de pacificação de conflitos (mediação) nos casos que envolvem alienação parental e a importância de dar mais ênfase à pacificação do que à punição. Sugeriram a realização do procedimento de mediação de conflitos no início da ação judicial. Também sugeriram a aplicação da mediação antes e após a realização da perícia psicológica. Apontaram que a mediação é um bom caminho para a prevenção e solução da alienação, pois permitiria um tratamento sistêmico do fenômeno, o que possibilitaria a pacificação das relações. (IBDFAM,2020)

Os advogados atuantes em direito de família pronunciaram-se com relação ao fenômeno da alienação parental da seguinte forma: 83,8% lidam frequentemente com a ocorrência; 15% deparam-se raramente com o fenômeno; e 1,2% nunca se depararam com a alienação parental em sua atuação profissional (IBDFAM,2020). Além dos operadores do direito, também é majoritário o posicionamento doutrinário em prol da manutenção da Lei 12.318/10, resguardada a necessidade de reconhecer suas limitações e promover aperfeiçoamentos legislativos que devem ser discutidos com a sociedade civil e profissionais interdisciplinares em audiências públicas (DIAS,2010), (ROSA, 2012), (ARAÚJO, 2013).

### **3 A MEDIAÇÃO NO PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2010: PROCESSO LEGISLATIVO E VETO PRESIDENCIAL**

---

<sup>6</sup> A pesquisa foi realizada no período de 13 de agosto de 2020 a 10 de setembro de 2020, por meio de questionário virtual, hospedado no portal do IBDFAM, com acesso exclusivo por meio do CPF dos associados. Foi realizada extensa divulgação pelos canais de comunicação do Instituto, alcançando 519 participantes. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental/>>. Acesso em: 08 abr.2021

A mediação de conflitos atua nas relações interpessoais de forma a substituir a disputa adversarial pela convergência de interesses. Trata-se de processo humanizado, pelo qual se busca transformar os antagonismos em pontos de convergência através da atuação de um terceiro neutro e imparcial, reconhecido e aceito pelas partes como sendo pessoa capaz de facilitar a gestão de conflitos. No Brasil, a recente Lei da Mediação- Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015, contempla a seguinte definição de mediação: “Art. 1º. Parágrafo Único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

A lei de alienação parental se originou do projeto de lei Nº 4.053/08- dispõe “sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”, de autoria do Deputado Regis de Oliveira, do Partido Social Cristão (PSC-SP). O projeto foi aprovado por unanimidade na Câmara de Deputados Federal. No Senado tornou-se Projeto de Lei Complementar Nº 20/2010, tendo como relator o Senador gaúcho Paulo Paim, do Partido dos Trabalhadores (PT-RS), também sendo aprovado na íntegra na casa, encaminhado para a sanção do Presidente da República. O Projeto de Lei trazia a possibilidade de que as partes, o juiz, o Ministério Público e o Conselho Tutelar, poderiam utilizar-se do procedimento da mediação para o tratamento do litígio, todavia, o artigo foi vetado pelo até então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (BRASIL. Mensagem de veto n. 513, de 26 de agosto de 2010).

Durante a tramitação do PL nº 4.053/08, a comissão de Constituição Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados<sup>7</sup> (CCJ) organizou uma única audiência pública como intuito de ouvir especialistas sobre o tema. A Sessão: 1667/09 ocorreu no dia 1 de outubro de 2009 e foram ouvidos: o juiz de direito Elizio Luiz Perez, responsável pela consolidação do anteprojeto sobre alienação parental; a desembargadora Maria Berenice Dias; Sandra Maria Baccara Araújo, psicóloga especialista na matéria em comento; Cynthia Rejanne Correa Araújo Ciarallo- Representante do Conselho Federal de Psicologia, e a Sra. Karla Mendes, entrevistada

---

<sup>7</sup> A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC ou CCJ) é uma comissão permanente da atividade legislativa da Câmara dos Deputados do Brasil. Um dos motivos que tornam a CCJ tão importante está no artigo 53 do Regimento Interno da Câmara, onde é explicitado que antes de uma proposição ser aceita, independentemente do tema, ela precisa ser apreciada pela CCJ para análise de constitucionalidade. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>>. Acesso em: 21 mai.2021

no Filme Documentário “A morte inventada”<sup>8</sup>, que trata sobre alienação parental. (COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, 2009).

O trâmite legislativo foi criticado por excluir a participação de agentes que são fundamentais na defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Um ponto que chamou a atenção de foi a exclusão do próprio Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)<sup>9</sup> que em nenhum momento foi convidado ao debate na Câmara do Deputados. No recente ano de 2018 o CONANDA redigiu uma nota pública sobre a Lei de Alienação Parental- Lei N° 12.318 de 2010, repudiando o fato da referida norma ter sido aprovada “sem uma ampla discussão e escuta dos atores que estão diretamente envolvidos com o tema, inclusive deste Conselho.”(NOTA PÚBLICA DO CONANDA SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL LEI - N° 12.318 DE 2010, 2018)

Ao priorizar pela urgência da tramitação o poder legislativo atropelou a necessidade de trazer ao debate especialistas interdisciplinares, o que foi deveras prejudicial, visto se tratar de um tema cuja complexidade extrapola as fronteiras do saber jurídico. A Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi cientificamente estudada pela primeira vez na área da medicina, pelo psiquiatra americano Richard Gardner, conforme já abordado em momento introdutório. Nenhum psiquiatra sequer foi convidado a participar da audiência pública organizada pela CCJ. Também não foram ouvidos os assistentes sociais, conselheiros tutelares, mediadores ou representantes da sociedade civil organizada (COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, Sessão 1667 de 2009).

---

<sup>8</sup> O documentário em questão ainda é referência na temática da alienação parental, inclusive é citado em pesquisas sobre o assunto, como por exemplo no livro *Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver.* (DIAS, 2010, p.20) *A MORTE INVENTADA.* Roteiro e direção: ALAN MINAS. Produção: Daniela Vitorino. Brasil. Caraminhola Produções, 2009. 01 DVD (78 min.), NTSC, color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uv6DuQv0ldE>>. Acesso em: 08 abr.2021

<sup>9</sup> O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA é um órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no artigo 88 da lei no 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Integrante da estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos, o Conanda é o principal órgão do sistema de garantia de direitos. Por meio da gestão compartilhada, governo e sociedade civil definem, no âmbito do Conselho, as diretrizes para a Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes. O Conanda também fiscaliza as ações executadas pelo poder público no que diz respeito ao atendimento da população infante-juvenil. Disponível em: <[11](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda#:~:text=Criado%20em%201991%20pela%20Lei,e%20do%20Adolescente%20(ECA)>.</a>>. Acesso em: 09 abr.2021</p></div><div data-bbox=)

A psicóloga Cynthia Rejanne Correia Araújo Ciarallo identificou essas fragilidades na ocasião da audiência pública. A profissional da saúde mental se colocou de forma muito sóbria prezando pelo protagonismo da família na resolução dos seus próprios conflitos:

Nós priorizamos o protagonismo familiar: a família com apoio e suporte do Estado no sentido de conseguir gerenciar os seus próprios conflitos. Porque cada dia que passa vemos que a entrada e a inserção do Estado na instância privada e da família - um tema controverso, nós sabemos disso - é um caminho que tem levado possivelmente a uma retirada da competência e do protagonismo da família na resolução dos seus conflitos. O Estado está ali para assegurar, mas queremos que realmente, como instância judiciária, valorize o protagonismo da família. Nós, que estamos falando aqui de direito de crianças e adolescentes, entendemos que uma audiência pública é um novo espaço onde, por exemplo, instâncias de representação como o CONANDA poderiam se fazer presentes, se manifestarem. Porque o CONANDA tem uma representação da sociedade e do Estado, então ele pode estar aqui falando, conversando sobre isso. Entendemos que esse debate precisa ser prolongado, apesar da pressão, me parece, em razão da urgência que o projeto traz. Acho que é uma urgência que pode comprometer o debate de outros atores envolvidos, não só dos psicólogos, mas dos assistentes sociais, dos próprios psiquiatras, que poderão aparecer, de entidades, até dos advogados, enfim, da própria sociedade civil mais representada, talvez, aqui, já que é uma audiência onde se pretende discutir uma lei que terá impacto nas famílias de cada uma de nós. (COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, Sessão: 1667 de 2009).

Na ocasião da audiência pública houve consenso entre presentes de que a Lei de Alienação Parental deveria priorizar sua face preventiva, resguardando tanto quanto fosse possível o direito da criança e do adolescente ao convívio familiar (COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, Sessão: 1667 de 2009). Acontece que Projeto de Lei nº 20, de 2010 englobava sanção de natureza penal para o agente alienante. O art. 10º, que também foi objeto de veto pelo chefe do Poder Executivo, estipulava pena de detenção, de seis meses a dois anos, para quem apresenta relato falso à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor (Mensagem de veto n. 513, de 26 de agosto de 2010).

O receio que atravessava uma parte dos especialistas e também da sociedade civil era de que o Estado não conseguisse investir na necessária capacitação dos profissionais que atuam com direito de família e também que faltassem políticas públicas preventivas, gerando assim um uso deturpado da lei para o fomento de um espiral de litigância na esfera criminal. Nesse sentido, novamente se fez muito pertinente o discurso da psicóloga Cynthia Rejanne Correia Araújo Ciarallo, que indagou frente ao Poder Legislativo: “é uma lei que de fato vai proteger crianças e adolescentes, considerando o direito ao convívio familiar, o laço social? Ou vai apenas penalizar os guardiões, transformando os filhos em objeto de litígio e vingança? Essa é uma pergunta que estamos nos fazendo.” (COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, Sessão: 1667 de 2009).

A psicóloga não fez oposição a promulgação Lei de Alienação parental, ao contrário, visando a construção de uma lei com potencial pacificador, apresentou contrapontos necessários e sugeriu uma extensão das discussões que, por sua vez, deveriam abarcar mais diversidade de especialistas, além de representantes da sociedade civil.

O procedimento da mediação previsto no art. 9º da redação original da Lei 12.318/2010 sequer foi citado na ocasião da audiência pública, o assunto foi completamente preterido (COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, Sessão: 1667 de 2009). Infelizmente, o apelo da psicóloga Cynthia Ciarallo pela extensão da discussão da matéria não foi atendido. A escassez dos debates legislativos, entre outros fatores, ajudou para que a mediação fosse compreendida, de forma equivocada, como sendo uma medida invasiva, de viés autoritário e que afrontaria o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares. (BRASIL. Mensagem de veto n. 513, de 26 de agosto de 2010).

O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a lei no dia 26 de agosto de 2010, com dois vetos aos Artigos 9º e 10º que tratavam, respectivamente, da mediação como instrumento de resolução de conflitos familiares atravessados pelo espectro da alienação parental e da criminalização da prática de alienação parental assentada em falso relato. As razões do veto declaradas na Mensagem nº 513, de 26/08/10, no que tange ao artigo 9º, fundamentam-se em dois argumentos basilares: 1) Na indisponibilidade do direito da criança e do adolescente à convivência familiar (art. 227 CF/88), o que supostamente excluiria a sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos; 2) No princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável. Abaixo, parte da mensagem dos vetos:

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:  
Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

**Razões do veto**

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável. (BRASIL. Mensagem de veto n. 513, de 26 de agosto de 2010)

As razões do veto expostas na supracitada Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010, no que tange ao artigo 9º, fundamentam-se em primeiro lugar na indisponibilidade do direito da criança e do adolescente à convivência familiar, o que supostamente excluiria a sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos sob pena de violar o art. 227 da Constituição Federal. O referido dispositivo assevera que é dever do Estado, da sociedade e da família garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar (BRASIL, 1988). Essa razão de veto, contudo, foi amplamente criticado pela doutrina (DIAS,2010), (ROSA, 2012), (ARAÚJO 2013), pois se balizou em argumentos precipitados, que não se sustentam juridicamente. Nesse sentido, se posicionou com assertividade cirúrgica o jurista Conrado Paulino da Rocha, ao argumentar que não existe incompatibilidade real entre a prática da mediação de conflitos no âmbito do direito de família e a Constituição Federal:

As razões do veto foram baseadas no argumento de que como o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não caberia sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ora, a resposta para tal questão é resolvida pelo próprio parágrafo 3º do artigo vetado que trazia a exigência que o acordo da mediação deveria ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial. Assim, patente que o veto não se justifica. (ROSA,2010)

A mediação como método de resolução de conflitos não coloca em discussão que o direito do menor à convivência familiar seja indisponível. Não é razoável defender que qualquer iniciativa privada de solução dos conflitos, no curso de um processo, mormente aqueles nascidos no bojo da família, seja um atentado a esse direito. Ademais, a autocomposição dos genitores seria feita na presença de um mediador devidamente capacitado, nos moldes do art. 3º da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e seria necessariamente submetida à fiscalização do Ministério Público, que atua como fiscal da ordem jurídica nos processos envolvendo interesse de incapaz (art. 178 CPC/2015). Inclusive, dispõe Código de Processo Civil que: “É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir” (art. 279 CPC/2015). Qualquer acordo construído através do processo de mediação deverá ainda passar pela chancela do Poder Judiciário, para só então ter plena validade. Essa trílice estrutura de acompanhamento e/ou fiscalização do procedimento de mediação e seus desdobramentos, formada pela pessoa do

mediador, pela instituição do Ministério Público e pelo Poder Judiciário é aparato satisfatório e suficiente para garantir que à criança ou adolescente não terá sua esfera jurídica violada, impedindo a renúncia de direito indisponível.

No que tange ao Princípio da Intervenção Mínima do Estado na Família, apresentado como segunda razão do veto presidencial, apesar de não estar expressamente previsto em lei, o referido princípio pode ser inferido pelo artigo 1513 do Código Civil em vigor, que determina ser defeso a qualquer pessoa de direito público ou privado interferir na comunhão de vida instituída pela família. Conforme os ensinamentos da pesquisadora em direito de família Renata Viela Multedo (2017), o conteúdo do princípio defende que, apesar de ser dever do Estado intervir no âmbito das relações familiares para garantir a proteção dos indivíduos, em especial os mais vulneráveis, tais como de crianças, adolescentes, idosos e mulheres em situação de violência doméstica, tal intervenção deve ocorrer de forma moderada, sem adentar demasiadamente no âmbito da autonomia privada (MULTEDO, 2017). Em síntese, o Estado deve funcionar como garantidor da realização pessoal de seus membros. Trata-se, portanto, de mecanismo que defende que a interferência estatal não extrapole os limites da promoção da dignidade humana e da liberdade no contexto familiar. Os limites propostos ao Estado através do Princípio da Intervenção Mínima não se confundem com o impedimento de toda e qualquer atuação estatal.

A prática da mediação desobstrui o judiciário e quando bem-sucedida é capaz de dirimir os conflitos de forma que as partes não se sintam prejudicadas ou punidas, conforme vem acontecendo em relação a Lei nº12.318 de 2010. Na resolução da lide através da construção do comum acordo, os envolvidos saem satisfeitos, não existindo, assim, ganhadores ou perdedores. No âmbito das relações familiares, ao contrário da fundamentação do veto presidencial, a mediação se apresenta como uma saída à ação judicial verticalizada. Considerando que se trata de mecanismo consensual de resolução de conflitos, provoca menor desgaste emocional, poupando que a família exponha sua intimidade em um litígio.

É importante ressaltar que o Novo Código de Processo Civil reafirmou a convergência da mediação com a esfera jurídica de autonomia e liberdade das partes envolvidas. Estabelece o art. 168, do CPC/2015, que as partes podem inclusive escolher, de comum acordo, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação. O mediador deve ser capacitado para a prática da mediação (art.9º da Lei 13140/2015), esta capacitação envolve o estudo teórico e prático, devendo estar ciente de seu papel como facilitador da comunicação, jamais como juiz ou árbitro. O que caracteriza o mediador é justamente a postura

participativa e não interventiva, não havendo que se falar em divergência com o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares (artigo 1º, parágrafo único da Lei 13140/2015).

Nada há no ordenamento jurídico nada que desabone a tentativa inicial, suspendendo-se o curso do processo, de utilização da mediação quando se constata indícios de que a suposta alienação parental ainda se apresenta em estágio inicial. Os genitores seriam contemplados com a possibilidade de amadurecerem o luto da separação conjugal, evitando o fomento da intenção de vingança que mormente desagua na prática de desmoralização do ex-cônjuge perante os filhos comuns. Muitas foram e ainda são as opiniões divergentes ao veto supracitado, haja vista que a mediação seria mais uma forma de solução de um conflito tão frequente na sociedade, sendo vastas as vantagens em sua utilização. Nessa mesma ótica, Maria Berenice Dias define o veto como sendo “desarrazoado”.

De forma para lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização da mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para solver conflitos familiares. Tal, no entanto, não compromete o seu mérito, eis que estava mais do que na hora de a lei arrancar a venda deste verdadeiro crime de utilizar filhos como arma de vingança! (DIAS, 2010)

Felizmente o veto supracitado foi alvo de diversas críticas por parte da doutrina (DIAS, 2010), (ROSA, 2012), (ARAÚJO 2013) e o tema da mediação não se tornou uma possibilidade superada. A inserção da mediação como na Lei 12.318/2010 continua sempre presente em debates doutrinários e legislativos, tanto que, em 2017, foi proposto o Projeto de Lei 144/2017 pelo Senador Dário Berger (MDB/SC), que altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental. Segundo a proposta, que já foi aprovada pelo Senado, a mediação será precedida de acordo que indique sua duração e o regime provisório de exercício de responsabilidades enquanto se constrói o entendimento entre as partes.

O texto do Projeto de Lei 144 de 2018 deixa expresso que os termos do acordo não se sobrepõem a decisões judiciais posteriores (art.1º), mecanismo este que resguarda o dever de cuidado do judiciário para com os direitos indisponíveis dos menores. O projeto também atribui ao juízo competente, Ministério Público e Conselho Tutelar, a responsabilidade de formar o cadastro de mediadores habilitados no exame da alienação parental, admitindo a livre escolha do mediador pelas partes. (art. 1º) Por fim, a proposta também torna obrigatório o exame dos termos do acordo de mediação e seus desdobramentos pelo Ministério Público e a homologação

pela Justiça. O projeto será analisado em caráter conclusivo pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. (art. 1º).

Segundo Fiorelli, Fiorelli, Malhadas Junior (2008), a mediação de conflitos constitui um marco nas relações interpessoais porque demonstra a fragilidade das soluções impostas e a inutilidade do rancor como substituto às decisões temperadas pelo bom senso. Neste sentido é importante que a temática da mediação esteja novamente sendo discutida no poder legislativo ao mesmo tempo que instituições de renome no âmbito do direito de família, como o já citado IBDFAM, caminham na prudente decisão de avaliar a necessidade de aprimoramento da Lei nº12.318 de 2010, para que ela possa permanecer vigente em nosso ordenamento jurídico.

#### **4 CONCLUSÃO**

A necessidade de fomentar o protagonismo familiar, com apoio e suporte do Estado, no sentido de conseguir gerenciar os seus próprios conflitos já havia sido bem demarcada pelos especialistas na ocasião da audiência pública organizada pela Comissão de Constituição e Justiça e De Cidadania da Câmara dos deputados, Sessão: 1667 de 2009, organizada em função da trâmite da lei de alienação parental. Naquela ocasião o objetivo era priorizar o caráter preventivo da Lei de Alienação Parental.

Infelizmente, o mecanismo de mediação foi vetado pelo Presidente da República, sob a alegação de confrontar o art. 227 da Constituição de 1988, além do princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares. A partir do estudo de dispositivos constitucionais e legais de proteção à criança e ao adolescente, concordamos com a doutrina majoritária que aponta que o veto ao artigo 9º da Lei n.12.318/2010 se equivocou ao retirar a possibilidade da utilização da mediação em casos envolvendo a alienação parental.

Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade da mediação por motivo de suposta afronta ao art. 227 da Constituição Federal, que versa sobre a indisponibilidade do direito da criança e do adolescente à convivência familiar. A tríplice estrutura de acompanhamento e/ou fiscalização do procedimento de mediação, expressa no texto do art. 9º da redação original da Lei 12.318/2010, que foi objeto de veto, formada pela pessoa do mediador, pela instituição do Ministério Público e pelo Poder Judiciário seria aparato satisfatório e suficiente para garantir que à criança ou adolescente não teria sua esfera jurídica violada, impedindo a renúncia de direito indisponível. A tradição civilista brasileira fortemente

assentada na lógica do adversarial de resolução de conflitos também contribuiu para as ressalvas em relação ao processo de mediação.

Infelizmente a ausência de mecanismos legais que permitam com que a família trabalhe o litígio, bem como o insuficiente investimento em profissionais interdisciplinares capacitados acabou gerando vários pontos de instabilidade na Lei de Alienação Parental. Dessa forma, não se pode adiar a urgência em aprimorar a referida lei, sob pena de sua revogação, o que seria um retrocesso na legislação de proteção aos menores.

A mediação, assim como nenhum outro mecanismo isolado, se propõe a ser a salvadora da pátria de um problema tão complexo. Todavia, ela representaria um grande passo rumo a cultura de pacificação das relações familiares. O projeto de Lei 144 de 2017, que altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental, aponta no horizonte como sendo uma possibilidade de ganho enorme para a sociedade brasileira.

Diante de todo o exposto, foi confirmada a hipótese inicial desta pesquisa, de que a mediação de conflitos é aperfeiçoamento legislativo necessário a Lei de Alienação Parental por ser capaz de conferir maior segurança aos envolvidos, além de enfrenar verdadeiramente a problemática junto a sociedade, vide o protagonismo que a família ganhar na resolução dos próprios conflitos, evitando assim a verticalidade imposta pela indigesta lógica adversarial ainda tão presente nos tribunais.

## **REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, Ynderlle Marta de. A alienação Parental no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADdico+Brasileiro.>>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 10.639 de 2018. **Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1678433&filenome=PL+10639/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1678433&filenome=PL+10639/2018)>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL, Comissão de Constituição e Justiça E DE CIDADANIAEVENTO: Audiência PúblicaNº: 1667/2009. **Debate acerca do Projeto de Lei nº 4.053, de 2008, que dispõe sobre a alienação parental.**

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, Coordenação Técnica, 2015.

BRASIL. Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar PLC 20 de 2010. **Altera a Lei Altera a Lei 8.069/90- Estatuto da criança e do adolescente, para dispor sobre alienação parental**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96131>>. Acesso em: 02 mai. 2021. Texto Original.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em 13 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei da Mediação**. Diário Oficial da União, Brasília, 2015c. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13140-26-junho-2015-781100-norma-pl.html>>. Acesso em 13 mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Mensagem de veto n. 513, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/msg/vep-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/msg/vep-513-10.htm)>. Acesso em 13 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 64295/GO**. Guarda de filhos menores regulada pelo desquite amigável. Impedimento criado no direito de visita na forma prevista na sentença. Recurso Provido, julgando-se a ação procedente em parte. Data de Julgamento: 01/01/1970, primeira turma. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14559427/recurso-extraordinario-re-64295-go>>. Acesso em 13 mai. 2021.

BRAZIL, Glícia Barbosa de Mattos. **Escuta de criança e adolescente e prova da verdade judicial**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coord.). *Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 503-518.

CONANDA. **Nota Pública do Conanda sobre a Lei de Alienação Parental- Lei Nº 12.318 de 2010**. Brasília, 30 de ago. 2018.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo d Cunha. **Direito de Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** 2010. Disponível em: <<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2351780/alienacao-parental-uma-nova-lei-para-um-velho-problema>> Acesso em: 13 maio. 2021.

\_\_\_\_\_. **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a justiça insiste em não ver.** 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **A mulher no código civil.** 31 de ago. 2010. Disponível em: <[http://berenedias.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%C3%ADigo\\_civil.pdf](http://berenedias.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%C3%ADigo_civil.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Afeto e a ótica da ética.** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 26 fev.2018. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/336457-afeto-e-a-otica-da-etica>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

FIGLIOLI, José Osir; FIGLIOLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática.** São Paulo: Atlas, 2008.

GARDNER, R. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de SAP?** Trad. Rita Rafaeli, 2002a. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 10 mar. 2021.

IBDFAM. **Ofício Presidencial nº 12.** Nota Técnica sobre a Lei nº 12.318/10 (Lei de Alienação Parental). Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental(1).pdf)> Acesso em: 29 mai. 2021.

IBDFAM, Grupo de Estudos e trabalhos sobre alienação parental do IBDFAM. **Alienação Parental: Pesquisa com associados do IBDFAM.** Coordenação Renata Nepomuceno e Giselle Câmara Groeninga. 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental/>> Acesso em: 29 mai. 2021.

MULTEDO, Renata Viela, apud MORAES, Maria Celina Bodin de. **Liberdade e Família- Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais.** Ed. Processo. Rio de Janeiro, 2017, p. 02.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de Mediação: guia prático da autocomposição.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PROGRAMA FANTÁSICO DA REDE GLOBO DE TELEVISÃO. **Pai abusador utiliza Lei da Alienação Parental para tomar guarda de filho.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/pai-abusador-usa-lei-de-alienacao-parental-para-tomar-guarda-de-filho.html>>. Acesso em 20 abr. 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Alienação Parental e mediação.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/671/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+a+media%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 20 abr. 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Mediação familiar como alternativa de solução de conflitos familistas**. In: Douglas Phillips Freitas; Eduardo Lemos Barbosa. (Org.). *Direito de Família nas questões empresariais*. 01ed.: VoxLegem, 2012, v. 01, p. 01-183.

SILVEIRA, Diego Oliveira da; IBIAS, Delma Silveira. *Discorde para não retroceder*. In: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello (Organizadores). **Temas atuais no Direito de Família e Sucessões**. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018. p.55-63.